



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 604, DE 2015

Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores de que trata o dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2 JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações –, talvez seja a norma que maior influência exerça sobre a rotina da Administração Pública brasileira. Praticamente não há órgão público, ainda que minúsculo ou remoto, que não tenha de continuamente adquirir bens ou serviços para a manutenção de suas atividades, mesmo as mais mezinhas. Não se compra um carimbo, um analgésico ou um tubo de ensaio sem observar seus dispositivos.

Além de seu impacto propriamente administrativo ela acaba por moldar o que se poderia chamar de a economia política da Administração Pública. Por exemplo, a Petrobras, hoje soterrada por várias camadas superpostas de corrupção, foi excluída dos procedimentos mais estritos dessa Lei exatamente para ganhar maior flexibilidade e agilidade de gestão, excelente diretriz que foi pervertida pela prática patrimonialista absorvida e aperfeiçoada nos últimos governos.

A Lei de Licitações é tão determinante para o funcionamento do Estado – nos seus três níveis – que se pode debitar aos custos de sua observância uma parte razoável da despesa administrativa da máquina estatal. Mas não só isso. Quanto mais formal, tortuoso e lento for o processo de uma aquisição, mais ineficiente, morosa e cara será a prestação de serviços públicos. São abundantes os relatos de paralisia de serviços essenciais – como a provisão de medicamentos e materiais cirúrgicos em hospitais, a pesquisa em laboratórios universitários ou a expedição de documentos indispensáveis – em razão da lentidão ou complexidade de aquisição de itens de valor insignificante.

Considerados esses pressupostos e tendo em vista o fato óbvio de que se trata de uma lei estruturada em torno de limites e valores econômicos, é inexplicável a inércia do Executivo frente ao disposto em seu art. 120, que prevê a possibilidade de atualização anual de seus valores de referência por simples decreto.

Desde a última alteração desses valores, promovida pela Lei nº 9.648, de 1998, os preços medidos pelo IPCA praticamente triplicaram. Isso equivale dizer que os valores de referência hoje constantes da Lei de Licitações são, em termos reais, apenas 1/3 do que deveriam, para manter a equivalência econômica com aqueles de maio de 1998.

É surpreendente que medida tão singela, mas tão relevante, não tenha sido ainda tomada pela Presidente da República.

A proposta então corrige essa omissão e ajusta os valores nominais dos limites da Lei de Licitações aproximadamente aos níveis de 1998, dezessete anos atrás.

Isso é feito mediante atualização das referências presentes nos incisos I e II do art. 23. Como todos os demais limites, condições e exceções citados em outros dispositivos são encadeados aos parâmetros do art. 23, a Lei passa a ser totalmente ajustada à nova equivalência econômica que aqui se propõe.

Sala das Sessões, 3

Senador **JOSÉ SERRA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)  
[artigo 23](#)

[Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*